



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº	10835.003018/2004-36
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1201-004.352 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	16 de outubro de 2020
Recorrente	CELESTE ODONTO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1970 a 31/07/1970

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Em razão de a Receita Federal não ser o órgão responsável pela administração do empréstimo compulsório da Eletrobrás não lhe compete a análise de pedidos de restituição e compensação com débitos tributários.

Súmula CARF nº 24 - Vinculante: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

CELESTE ODONTO LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário

em face do Acórdão 14-16.845, de 28 de agosto de 2007, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP.

2. Trata-se de declaração de compensação com crédito decorrente de pedido de restituição no processo 10835.002099/2004-57, formalizado em 22.10.2004, referente a crédito de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinado a Eletrobrás, instituído pela Lei 4.156, de 1962 (e-fls. 2).

3. A autoridade local, valendo-se do Despacho Decisório proferido nos autos do processo 10835.002099/2004-57, colacionado aos autos, não homologou as compensações declaradas neste processo, ao argumento de que o crédito pretendido não é líquido e nem certo, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal e não tem natureza tributária (e-fls.18).

4. O Despacho decisório proferido nos autos do processo 10835.002099/2004-57 indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações em razão de ausência de previsão legal e competência para a Receita Federal apreciar a matéria. Assentou ainda que as importâncias arrecadadas a título de "empréstimo compulsório", nas contas de energia elétrica, foram recolhidas pelos distribuidores de energia elétrica à ordem da Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, não se tratando, portanto, de receitas arrecadadas por outro órgão da União Federal, mediante DARF (e-fls. 13). Veja-se:

Dessa forma, qualquer demanda administrativa (como no presente caso) e/ou judiciária, no tocante ao adimplemento de Cautela de Obrigação, deverá ter por parte a própria Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, caso ainda não tenha sido resgatada ou paga. Não caberia, também, à Secretaria do Tesouro Nacional a apreciação do presente feito, já que os recursos arrecadados através de contas de fornecimento de energia elétrica não foram repassados ao Tesouro da União, conforme verificamos pela legislação supra citada (art. 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 68.419/1971, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 13 da retro), IN-SRF n.º 210/2002.

Assim sendo e, considerando que as importâncias arrecadadas a título de "empréstimo compulsório", nas contas de energia elétrica, foram recolhidas pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil, à ordem da Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, mediante guia própria de recolhimento, em modelo aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da própria Eletrobrás e, não se tratando, portanto, de receitas arrecadadas por outro órgão da União Federal, mediante DARF, como foi o caso do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei n.º 2.288/86, descabendo a esta Secretaria da Receita Federal - por ausência de previsão legal e competência e para tal - a apreciação decisão do assunto em tela.

Dante do exposto e de tudo o mais que do processo consta, no uso das atribuições que me são conferidas pelas Portarias MF n.º 259/2001 e DRF/PPE n.º 62/2001, **indefiro** o pedido de restituição de fl.1 e **não homologo** as compensações declaradas à fl. 2.

5. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta do acórdão recorrido, a contribuinte alegou o que segue:

- a União é responsável solidária pelos valores pagos a título de Empréstimos Compulsórios e tal fundamento confirma a natureza tributária das obrigações.

- os títulos da Eletrobrás são modalidade ou espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica que possui natureza/essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, consequentemente, a pretendida compensação tributária objeto desta ação judicial.

Tece ainda comentários sobre compensação de tributos, competência da SRF, sistema tributário, fiscalização, discorre sobre prescrição e atualização dos valores relativos ao empréstimo compulsório representados pelas obrigações da eletrobrás, processo administrativo e liquidez e certeza dos títulos emitidos a favor da Eletrobrás, princípios da isonomia, moralidade e cidadania e requer, ao final, que seja deferida a utilização do crédito pleiteado nas declarações de compensações.

6. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao argumento de que o direito creditório fora negado no processo de restituição 10835.002099/2004-57. Portanto, se não há direito creditório, não há crédito a ser compensado, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 72):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1970 a 31/07/1990

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Negado o direito creditório a que se refere uma Declaração de Compensação, não há como se homologar a compensação.

Solicitação indeferida

7. Cientificada da decisão de primeira instância em 18.10.2007 a recorrente interpôs recurso voluntário em 14.11.2007 e aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 85 e seg.):

- i) inicialmente discorre sobre a natureza jurídica do empréstimo compulsório e cita jurisprudência e doutrina em favor da sua tese;
- ii) “considerando que os Títulos da Eletrobrás são haveres econômicos, e que estes passaram a existir a partir de um contrato de mútuo subjacente entre a União e seus portadores, estes detêm os direitos e obrigações com o status de títulos públicos, não podendo a autoridade administrativa governamental dar um tratamento diferenciado a questões de títulos públicos, pois se há com a respectiva responsabilidade solidária da União esses títulos tendem a ter as mesmas prerrogativas dadas as Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT e Notas do Tesouro Nacional - NTN, pois se podem ser resgatadas (restituídas) e por esse raciocínio lógico solverem tais obrigações, pois tanto a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria da Receita Federal são órgãos e autarquias subordinados ao Ministério da Fazenda”;
- iii) discorre sobre a compensação no âmbito privado com apoio na doutrina de Orlando Gomes, e assenta que “o instituto da compensação (convencional) é um eficaz instrumento a ser utilizado para solucionar as pendências tributárias, já que através de acordo ou convenção das partes, promovem-se à liquidação de seus débitos fiscais e créditos (títulos públicos) recíprocos, quitando-se

mutuamente”;

iv) em apreço aos primados constitucionais do direito de propriedade e da vedação do enriquecimento sem causa, a inexistência de lei acerca do assunto jamais poderia privilegiar o devedor-União em detrimento do credor, pois seria premiar comportamento omissivo;

v) cita os arts. 1553 e 1025 do Código Civil de 1916, que tratam da liquidez da obrigação e da concessão mútua, respectivamente, e defende que a Lei 10.179, de 2001, “*autoriza por si só a possibilidade da utilização de títulos públicos para efeitos de compensação tributaria no uso de seu resgate para quitação dos débitos de impostos federais*”;

vi) os preceitos agregados pela LC 104, de 2001, não trouxeram qualquer modificação à sistemática adotada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, “*que se refere à compensação via-autolançamento, apenas e tão somente enfatizaram a necessidade, nos casos de compensação com a respectiva e extinção do crédito tributário, desse modo é descabível o indeferimento da instancia Administrativa da autarquia federal, alegando não ser órgão competente a apreciar e decidir o pleito dessa referida compensação*”;

vii) Por fim, pleiteia o deferimento do recurso voluntário ao amparo dos princípios jurídicos já mencionados.

8. Em 20.11.2007 este feito foi apensado ao processo 10835.002099/2004-57 (e-fls. 122).

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

11. Trata-se de declaração de compensação cuja origem do crédito é o processo 10835.002099/2004-57, conforme indicado na própria declaração de compensação, em que se pleiteia restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinado a Eletrobrás, instituído pela Lei 4.156, de 1962.

12. Reproduzo a seguir o voto proferido nos autos do processo 10835.002099/2004-57, também distribuído a este Relator, em que indeferi o crédito postulado:

12. Cinge-se a controvérsia a verificar se a Receita Federal tem competência para analisar pedido de restituição/compensação decorrente de crédito de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinado a Eletrobrás.

13. A recorrente alega que os títulos da Eletrobrás possuem status de títulos públicos e, por força da responsabilidade solidária da União, tais títulos teriam as mesma prerrogativas atribuídas às Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT e Notas do Tesouro Nacional - NTN, as quais podem ser resgatadas (restituídas). Nessa linha de raciocínio poderia a Receita Federal restituir tais valores.

14. Invoca ainda institutos de compensação do Código Civil, os princípios constitucionais do direito de propriedade e da vedação do enriquecimento sem causa e salienta que alteração promovida pela LC 104, de 2001 não alterou o art. 66 da Lei 8383, de 1991.

15. Vejamos inicialmente a legislação que trata do instituto da compensação.

16. O art. 170 do CTN estabelece que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública*".

17. Em consonância com o art. 170 do CTN, o art. 66 da Lei 8383, de 1991, e posteriores alterações, permitiu a compensação de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, facultou o pedido de restituição e delegou à Receita Federal a expedição de normas para regulamentar a matérias. *Verbis*

Art. 66. Nos casos de **pagamento indevido ou a maior de tributos**, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Grifo nosso)

18. Posteriormente, com o advento da Lei 9.430, de 1996, e alterações posteriores, seu art. 74 passou a permitir a compensação com débitos relativos a quaisquer espécies de tributos e contribuições, desde que administrados pela Receita Federal. Veja-se:

19. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) .

20. Verifica-se, pois, que tanto na vigência da Lei 8383, de 1991 quanto da Lei 9.430, de 1996, não há amparo legal para o contribuinte repetir valor oriundo de empréstimo compulsório, visto não ser tributo administrado pela Receita Federal.

Quanto ao empréstimo compulsório instituído pela União, por meio da Lei nº 4.156, de 1962, em favor da Eletrobrás, trata-se de tributo destinado a arcar com investimento público na área de produção de energia administrado pela própria Eletrobrás, responsável pela cobrança, troca das contas quitadas de energia elétrica, elaboração e execução dos planos nacionais de energia elétrica, nos termos da referida lei. Veja-se

Art. 4º [...] § 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a **cobrança** ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à **ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS**, quando esta assim determinar. (Redação dada pela Lei nº 5.073, de 1966)

[...]

§ 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à **troca das contas quitadas** de energia elétrica, nas quais figure o **empréstimo** de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

[...]

Art. 21. No elaboração e execução dos planos nacionais de energia elétrica, a Eletrobrás visará a promover o desenvolvimento das regiões geoeconômicas do País, na razão inversa da respectiva renda *per capita* anual.

21. Oportuno observar ainda que o art. 24 do Decreto 70.235, de 1972, estabelece em seu art. 24 que “*o preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo*”.

22. Como se vê, a Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica; enfim, exerce toda administração do tributo. A Receita Federal, por outro lado, não intervém em qualquer momento nessa relação tributária. Dessa forma, o respectivo crédito não lhe pode ser oposto, razão pela qual não lhe compete analisar pedidos de restituição e compensação.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ. Veja-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
ELETROBRÁS. TÍTULOS.**

**COMPENSAÇÃO. PEDIDO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.
DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa com o objetivo de que seja apreciado, pela Secretaria da Receita Federal, seu pedido de Manifestação de Inconformidade relativo à restituição e compensação de tributos, tendo em mira obrigações da ELETROBRÁS - empréstimo compulsório.

II - A Secretaria da Receita Federal não é o órgão responsável pela administração do referido empréstimo compulsório e, por tal razão, não tem competência para análise de tal pedido, no que o acórdão recorrido,

reformando a decisão monocrática para conceder a ordem impetrada, violou o artigo 24, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

III - Recurso provido.

(REsp 952.336/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS ANTES DO DECRETO-LEI 1.512/76 .

IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução.

2. Assim dispôs o art. 4º, X da Lei 4.156/62 sobre a questão: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

(...) § 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento." 3. É que "a Primeira Seção, no julgamento do REsp. 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações

preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro." (REsp. 1.050.199/RJ, 1^a Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 09.02.09).

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I da Resolução STJ 8/2008).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 06/08/2009) (Grifo nosso)

24. Na mesma linha, dispõe a Súmula Carf 24:

Súmula nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

25. Nestes termos, em razão de a Receita Federal não ser o órgão responsável pela administração do empréstimo compulsório da Eletrobrás não lhe compete promover a restituição nem sua compensação com débitos tributários.

13. Tendo em vista a negativa do crédito postulado no processo 10835.002099/2004-57, indicado como origem do crédito para a compensação pleiteada nestes autos, não há falar-se em homologação de compensação em razão da ausência de crédito.

Conclusão

14. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior